Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 870/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10154/2010
PROTOCOLO	: 1007454
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: MANOEL NUNES DA SILVA
INTERESSADA	: ALDENI NUNES DE OLIVEIRA - ME
VALOR	: R$ 236.975,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FASES ANTERIORES JULGADAS IRREGULARES – IRREGULARIDADE.

É irregular a execução financeira quando, embora corretos os valores, está amparada em procedimento licitatório e formalização do contrato julgados irregulares, em razão do vício que a macula desde a origem.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 85/2010, celebrado entre o Município de Alcinópolis, na gestão do Sr. Manuel Nunes da Silva, e a empresa Aldeni Nunes de Oliveira-ME, uma vez que, embora corretos os valores, está amparada em procedimento licitatório e formalização do contrato julgados irregulares.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves-Relator:

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 085/2010 (fls. 100/105), celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, CNPJ/MF nº 37.226.651/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 390.478.901-59, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Aldeni Nunes de Oliveira - ME., CNPJ/MF nº 02.961.613/0001-10, por seu Representante, Senhor Aldeni Nunes de Oliveira, CPF/MF nº 298.438.391-53, como contratada.

O objeto da contratação é o fornecimento de materiais de construção destinados a atender o projeto habitação cidadã, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 100).

A primeira fase relativa ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2010, bem assim, o exame da formalização contratual foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas e consideradas ilegais e irregulares, nos termos da Decisão Simples DS02-SECSES-78/2013 (fl. 295).

Tal decisão transitou em julgado no dia 30 de agosto de 2013, conforme atesta a Certidão acostada às fls. 300, sem que o então Ordenador de Despesas buscasse a sua reforma mediante apelo recursal cabível, tornando, pois, definitivos os termos daquela decisão.

Viciada a formalização contratual, tem-se que os atos subsequentes restam contaminados visto que desprovidos da regular amparo contratual.

A análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira em virtude do encerramento contratual, nos termos do art. 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual, o Corpo Técnico constatou a ausência de documentos indispensáveis à formação de juízo, motivo pelo qual veio aos autos o Senhor Ordenador de Despesas requerendo vista fora do Cartório, sendo deferido tal pleito conforme atesta o despacho (fl. 317).

Atendendo ao objeto da intimação, o Senhor Ordenador de Despesas apresentou as justificativas pertinentes (fls. 324/325), instruídas com os documentos acostados às fls. 326/402.

Diante dessa realidade a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, apesar de exata em seus valores, em razão do vício que contamina a 1ª fase, consoante Análise ANA – IEAMA – 21382/2015 (fls. 405/409).

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento

prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-17211/2015 (fls. 411/412), pugnando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira contratual, mercê de sua exatidão, em razão da ilegalidade dos atos administrativos precedentes que a amparam.

É o que cabe relatar.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator:

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é o fornecimento de materiais de construção destinados a atender o projeto habitação cidadã, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 100).

A primeira fase relativa ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2010, bem assim, o exame da formalização contratual foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas e consideradas ilegais e irregulares, nos termos da Decisão Simples DS02-SECSES-78/2013 (fl. 295).

Tal decisão transitou em julgado no dia 30 de agosto de 2013, conforme atesta a Certidão acostada às fls. 300, sem que o então Ordenador de Despesas buscasse a sua reforma mediante apelo recursal cabível, tornando, pois, definitivos os termos daquela decisão.

Viciada a formalização contratual, tem-se que os atos subsequentes restam contaminados visto que desprovidos da regular amparo contratual.

A análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira em virtude do encerramento contratual, nos termos do art. 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, em que pese a execução financeira contratual cujos valores se mostram exatos, conforme planilha elaborada pelo Corpo Técnico (fl. 408), é de ser considerada ilegal em face do vicio preexistente que contamina o procedimento licitatório e a formalização contratual, alcançando, por óbvio, as fases subsequentes.

No curso da instrução processual, o Corpo Técnico constatou a ausência de documentos indispensáveis à formação de juízo, motivo pelo qual veio aos autos o Senhor Ordenador de Despesas requerendo vista fora do Cartório, sendo deferido tal pleito conforme atesta o despacho (fl. 317), considerando-se, pois, intimado para todos os efeitos legais.

Atendendo ao objeto da intimação, o Senhor Ordenador de Despesas

apresentou as justificativas pertinentes (fls. 324/325), instruídas com os documentos acostados às fls. 326/402.

Destarte, foi dado seguimento ao feito com base nos elementos dos autos, na forma regimental.

No que tange à execução financeira os atos praticados evidenciam a convergência dos valores movimentados, conforme planilha elaborada pelo Corpo Técnico, assim resumida (fl. 408):

Valor Contratado	R$ 236.975,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 180.217,32
Valor Final Contratado	R$ 56.757,68
Valor Líquido Empenhado	R$ 56.757,68
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 56.757,68
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 56.757,68

Baseado nesses elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato administrativo, bem como da execução financeira da presente prestação de contas, em face dos vícios precedentes, nos seguintes termos (fl. 409), *in verbis:*

> Diante do exposto, entendemos que o Contrato em tela, em sua 3ª fase, que se refere à execução contratual, comprometeu apenas parte do valor contratado, na grandeza de 23,95% do Valor Contratado.
>
> Quanto à 1ª fase e 2ª fase, referentes ao procedimento licitatório e a respectiva formalização contratual, em função da Decisão Simples DS02-SECSES-78/2013, fl. 295, já se encontram julgadas como IRREGULARES e ILEGAIS.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 412), *in verbis:*

> Estando irregular o procedimento licitatório e a formalização contratual, todos os demais atos da execução financeira afiguram-se irregulares, por consequência, no entanto, considerando que **a fase de liquidação de despesas está comprovada nos autos** deixamos de sugerir a multa e impugnação, uma vez que o empenho, liquidação e pagamento estão de acordo com os artigos 60 a 64 da Lei 4.320/64, comprovando a execução integral nos moldes do objeto contratado.
>
> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela:
>
> 1 - ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato, por consequência de processo oriundo de procedimento licitatório julgado irregular e ilegal na Corte de Contas, ainda que os valores estejam comprovados, nos termos do artigo120 inciso III da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de

dezembro de 2013.

2 - **sobrestamento** do presente processo até a quitação do valor mencionado, após tomadas as medidas administrativas e legais pertinentes por parte da Procuradoria Geral do Estado. 3- Comunicação do resultado aos interessados, nos termos da Resolu- ção Normativa nº 76/2013;

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, estando as fases precedentes ilegais e irregulares, conforme atesta a Decisão Simples DS02-SECSES-78/2013 (fl. 295), sem que houvesse a interposição de recurso visando a sua reforma, esta transitou em julgado.

Destarte, a presente prestação de contas se mostra defeituosa em razão do vício que a macula desde a origem visto que amparada em atos administrativos reputados como ilegais e irregulares, fato que constitui prejudicial aos atos supervenientes praticados.

Assim sendo, a execução financeira, embora correta em seus valores, esta também não se aproveita em razão dos vícios que macularam as fases precedentes, sendo, por essa razão, dispensada a aplicação de multa ao então Prefeito Municipal, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 390.478.901-59, neste momento processual, visto que já penalizado, nos termos da r. Decisão Simples DS02-SECSES-78/2013 (fl. 295), sob pena da prática do *bis in idem*.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Administrativo/Obra nº 085/2010 (fls. 100/105), celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, CNPJ/MF nº 37.226.651/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 390.478.901-59, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Aldeni Nunes de Oliveira - ME., CNPJ/MF nº 02.961.613/0001-10, por seu Representante, Senhor Aldeni Nunes de Oliveira, CPF/MF nº 298.438.391-53, como contratada, visto que embora corretos os seus valores, estes se amparam em tendo em vista que amparado em procedimento licitatório e formalização reputados ilegais e irregulares, nos termos da Decisão Simples DS02-SECSES-78/2013 (fl. 295), incidindo o disposto no art. 59, III, c/c o art. 42, IV, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, declarando a irregularidade da execução financeira.

Presidente e Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

GAB ICN
SETAC JRC/DSSM